

EXMO. SR.PRESIDENTE E/OU AUTORIDADE JULGADORA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL - CAMPUS HISTÓRICO DA UFLA

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 07/2025

REFERÊNCIA: PROJETO "1155 - FAPEMIG CAG APQ 03605-17" - FORNECIMENTO DE GERADOR A DIESEL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica já devidamente qualificada no procedimento licitatório acima mencionado, vem respeitosamente perante este colendo órgão, por seu procurador/representante signatário, apresentar competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz mediante os seguintes temários:

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se denota do procedimento administrativo licitatório acima, a empresa ora recorrida GPR Brazil Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora do certame, apresentando, em tese, a proposta com o menor preço para fornecimento de grupo gerador, conforme especificações do termo de referência.

O fato é que, data máxima venia, a supracitada empresa recorrida não cumpriu com os ditames do Edital, sendo a documentação apresentada na data de abertura dos envelopes não atendia as especificações do Edital, devendo ser desclassificada a empresa recorrida. Vejamos.

Neste sentido, cumpre salientar que o Edital exige:

1.2. Este processo de contratação observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 1º, § 2º, Decreto nº 8.241/2014).

3.1. A empresa participante deverá enviar sua proposta de preços e os documentos de habilitação para o e-mail selecao@admfundecc.org.br, endereçado à Comissão de Seleção, até às 09h59min do dia 24 de março de 2025, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

4.3. A proposta de preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, grafada em R\$ (reais), em língua portuguesa, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada eletronicamente pelo representante legal da empresa participante.

4.4. A proposta de preços deverá conter, ainda, a razão social, CNPJ, endereço completo, número de telefone, e-mail e dados pessoais do representante legal da empresa participante.

4.5. A proposta deverá conter oferta firme e precisa, sem quaisquer alternativas, condições ou vantagens que induzam o julgamento.

4.8. O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências deste Edital e de seus anexos.

5.1. A documentação relativa à habilitação jurídica (art. 19, Decreto nº 8.241/2014) consistirá em:
d) declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

5.4. Além dos documentos supracitados, para fins de habilitação, deverão ser apresentados ainda: a) declaração, devidamente assinada pelo representante legal da empresa participante, de que não emprega pessoa menor de 18 (dezoito)

anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, tampouco menor de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na forma da Lei nº 9.854/1999, e que ateste a inexistência de fatos impeditivos para a sua habilitação na presente Seleção Pública, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme Declaração (Anexo III) deste Edital;

6.1. O julgamento será realizado no dia 24 de março de 2025 pela Comissão de Seleção e o procedimento ocorrerá em sessão pública por videoconferência síncrona, sendo gravada, registrada em ata e publicada no site da FUNDECC.

6.5. Serão desclassificadas as propostas que deixarem de atender às exigências deste Edital, bem como as que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado ou do orçamento estimado, ou forem manifestamente inexequíveis.

Nada obstante, conforme constou na Ata, tal empresa não apresentou a documentação exigida, o que leva à sua desclassificação, como se vê in verbis:

Diante disso, foi iniciada a conferência da documentação de habilitação, foi verificado que a empresa anexou outra proposta de preços com valor diferente do primeiro ofertado, a presidente da sessão perguntou se algum dos participantes estava representando a empresa, o Eduardo falou que é o responsável pela empresa, a presidente perguntou para ele qual a proposta deveria ser considerada, ele informou que é a proposta no valor global de R\$417.044,00 (quatrocentos e

dezessete mil e quarenta e quatro reais) a equipe de sessão deu andamento na conferência dos documentos e constatou que as certidões enviadas estão ativas, faltando o envio das seguintes declarações: Declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública e Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da empresa participante, de que ateste a inexistência de fatos impeditivos para a sua habilitação na presente Seleção Pública, a presidente também solicitou a declaração que comprove que o Eduardo está autorizado a representar a empresa.

Portanto, vê-se que a documentação apresentada pela recorrida não oferta o mínimo exigido em edital, devendo ser eliminada, já que não atende aos ditames editalícios, havendo decrépito ao interesse público e à competitividade, o que não se pode permitir. Vejamos.

Destarte, nota-se pelo acima exposto que, ante tais desconformidades, resta claro o descumprimento do Edital.

Ora, para a concretização do certame, é realizada a publicação de um edital, que torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Sendo assim, é comum dizer que o edital é considerado lei da licitação, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal, desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto da Lei de Licitações, mormente no seu artigo 5º, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo norte, houve decrépito ao artigo 9º de tal Lei, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Como dito, houve o desrespeito há uma série de exigências editalícias em relação à representação da empresa vencedora, ao valor do equipamento divergente, à declarações de possibilidade de participação no certamen, sendo que todas elas deveriam ser apresentadas no ato de abertura dos envelopes, o que ocorreria no dia 24/03/2025, momento no qual tal documentação, obrigatoriamente, por Edital e por Lei, deveria ser apresentada, sob pena de desclassificação, a qual deveria ter sido em tal oportunidade.

Referidas exigências em nada contrariam o princípio da igualdade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais licitantes que não possuam as condições necessárias para assumirem os encargos contratuais, haja vista que, do contrário, podem advir prejuízos ao erário público e à sociedade.

Hely Lopes Meirelles preleciona que:

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o atual art.25 de Lei de Licitações(antigo artigo 40), ressalta que *"a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de licitação"*, o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é

lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

Desta forma, a falta de documentação não se reveste das exigências contidas no edital e na legislação pátria pertinente nos termos acima expostos, pelo contrário, restando caracterizado que o mesmo não cumpre suas finalidades, de se aplicar o supracitado artigo, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Em idêntico sentido, assim se manifesta a jurisprudência:

Número do processo: 1.0000.00.184989-2/000(1) Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 28/09/2000 Data da Publicação: 26/10/2000 Mandado de segurança. Licitação. Edital. Exigências. Legalidade. Direito líquido e certo. Licitante. Desclassificação. A falta de demonstração objetiva da sustentada ilegalidade de que se revestem as exigências contidas no edital de licitação e o ato de desclassificação da impetrante são prejudiciais da segurança, não caracterizando ofensa ao direito líquido e certo de que se diz titular. O art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Número do processo: 1.0707.04.089273-9/002(1) Relator: Des.(a) NILSON REIS Data do Julgamento: 29/06/2006 Data da Publicação: 14/07/2006. Administrativo - Licitação - Exigência editalícia - Descumprimento - Desclassificação de candidato - Legalidade - Mandado de Segurança - Ordem denegada. 2. Apelo improvido.

Não fosse o que acima se explanou, de se frisar que não se pode permitir a prática de atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento de licitação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Acerca da necessidade de respeito aos princípios regentes da Administração Pública, visando seu superior interesse, assim se manifesta a jurisprudência:

**Numeração Única: 0025943-69.2010.8.13.0183
Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 02/12/2010 Data da Publicação: 09/12/2010 Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de licitante. Documentação. Atendimento das exigências do edital. (...) A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.**

Isto posto, mister se faz a procedência *in totum* do Recurso, ante os fatos e fundamentos anteriormente explanados, desclassificando-se a empresa recorrida.

DO PEDIDO

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado procedente *in totum* o Recurso Administrativo aviado pela empresa ora recorrente, pugnando-se, outrossim, pela desclassificação da proposta da empresa recorrida, ante o descumprimento editalício e, caso se entenda, reabrindo-se o processo licitatório.

Termos em que, respeitosamente,
Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 2025.

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA-
CNPJ n.º 24.797.158/0001-00